

16.º Cada um dos detentores das áreas agrupadas fica vinculado ao cumprimento das obrigações legais e contratuais quanto à área agrupada a que pertence e sujeito às respectivas sanções em caso de incumprimento.

17.º As ajudas são pagas mediante depósito em conta bancária aberta em nome do beneficiário ou, no caso de áreas agrupadas, em conta aberta em nome do respectivo representante e, se for caso disso, de mais dois outros detentores da área agrupada.

18.º Os subsídios aos investimentos e os prémios que eventualmente lhes correspondem concedem-se até ao limite de 250 ha por beneficiário; exceptua-se o caso das áreas submetidas ao regime florestal, total ou parcial, à data da publicação desta portaria.

19.º O limite máximo referido no número anterior é, no caso de áreas agrupadas, multiplicado pelo número dos respectivos detentores.

20.º No caso de projectos apresentados por áreas agrupadas em que nenhum dos respectivos detentores se apresenta com uma área igual ou superior a um terço do total da área agrupada a que pertence, não é aplicado o limite referido no n.º 18.º

21.º As cartas de intenções de investimentos são apresentadas na DGF, de acordo com o formulário distribuído por estes serviços, até ao dia 1 de Março de cada ano.

22.º Os serviços da DGF verificarão, no prazo de quinze dias, a conformidade das candidaturas com os programas em que se inserem e dela darão conhecimentos aos interessados, a quem fornecerão o formulário «Projecto de investimento», do qual consta o plano orientador de gestão.

23.º As candidaturas aceites terão dois meses para apresentarem os seus projectos nos serviços da DGF, onde devem dar entrada até 15 de Maio de cada ano.

24.º Compete à DGF a análise e aprovação dos projectos apresentados, não podendo esta decisão ultrapassar mês e meio a contar da data da recepção dos projectos.

25.º O coordenador nacional do Programa providenciará o envio à DGPA até 15 de Julho de cada ano do plano anual de actividades e respectivo orçamento para o ano seguinte.

26.º A elaboração dos projectos é da iniciativa e responsabilidade dos interessados, que, para isso, poderão recorrer a técnicos qualificados ou, na medida das disponibilidades, ao apoio dos serviços da DGF.

27.º Dos projectos devem necessariamente fazer parte o calendário e o orçamento dos trabalhos a realizar.

28.º Uma vez aprovados os projectos, são estabelecidos contratos de concessão das ajudas para cada um entre os respectivos interessados e o Estado, representado este pela DGF.

29.º Compete à DGF o acompanhamento da execução dos trabalhos previstos nos projectos na fase de instalação e, bem assim, a verificação da posterior aplicação do plano orientador de gestão.

30.º A entrega aos interessados das ajudas concedidas será efectuada pelo IFADAP à medida do progresso da execução dos trabalhos, até um máximo de oito pagamentos por interessado, contra a entrega nos

serviços da DGF dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, os quais serão confirmados pelo gestor PAF.

31.º Caso os interessados venham a solicitar à DGF a execução dos respectivos projectos de investimento, as ajudas a que têm direito serão directamente entregues pelo IFADAP à DGF, segundo os procedimentos referidos no número anterior.

32.º Quando a execução dos projectos decorrer por parte da DGF e a pedido desta, o IFADAP deverá proceder à transferência, contra recibo, de uma verba inicial correspondente a 20% do valor orçamentado para o projecto, que constituirá fundo de maneo para o arranque dos trabalhos.

33.º Os projectos já apresentados no âmbito do PAF e reconhecidos pela DGF como tratando-se de agrupamentos de produtores à data da assinatura da presente portaria consideram-se sujeitos, para efeitos de concessão da respectiva ajuda, ao regime agora previsto para as áreas agrupadas.

34.º São revogadas as Portarias n.ºs 258/87, de 1 de Abril, e 832-A/87, de 21 de Outubro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 27 de Julho de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 571/88

de 20 de Agosto

Sob proposta do reitor da Universidade de Lisboa; Considerando o disposto no capítulo II do n.º 13.º da Portaria n.º 852/87, de 4 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

§ único. É fixado em 45 o número de vagas à matrícula e inscrição no curso de licenciatura em Língua e Cultura Portuguesa (Língua Estrangeira) para o ano lectivo de 1988-1989.

Ministério da Educação.

Assinada em 9 de Agosto de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 572/88

de 20 de Agosto

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, há que fixar, a partir do dia 1 de Agosto, o regime de correspondência dos valores das obras com os das classes de alvarás de empreiteiro de obras públicas e de industrial de construção civil a observar até final do ano civil em curso, bem como o das taxas a cobrar.

Assim, tendo em vista o disposto nos n.ºs 3 do artigo 6.º e 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Até final do ano civil em curso serão observadas as correspondências que vinham sendo praticadas entre os valores das obras e as classes de alvarás de empreiteiro de obras públicas e de industrial de construção civil.

2.º Também até final do mesmo ano civil, as taxas a cobrar pela concessão ou modificação dos documen-

tos referidos no número anterior serão as que vinham sendo praticadas, com excepção das respeitantes a infracções situadas no âmbito do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 10 de Agosto de 1988.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado da Construção e Habitação.